



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

### DECISÃO Nº 26.2019.CPL.0382695.2019.012779

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.033/2019-CPL/MP/PGJ, PELO SENHOR **JETRO LEANDRO FICK**, REPRESENTANDO A EMPRESA **MICROSENS**, EM 13 DE SETEMBRO DE 2019. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. MANTER A DATA DO CERTAME.

#### 1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e, conhecer** do pedido de esclarecimento apresentado pelo Senhor **Jetro Leandro Fick**, representando a empresa **MICROSENS**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.030/2019-CPL/MP/PGJ - SRP, pelo qual se busca a *formação de registro de preços para futura aquisição de material de consumo, voltado ao grupo de material de processamento de dados (material para impressão), para atender às demandas da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por um período de 12 (doze) meses, descrito e qualificado conforme as especificações e as condições constantes deste Edital e anexos.*

c) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

d) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

#### 2. DO RELATÓRIO

##### 2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Adentraram nesta Comissão Permanente de Licitação, em **13 de setembro de 2019**, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.033/2019-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentado pelo Senhor **Jetro Leandro Fick**, representando a empresa **MICROSENS**, questionando possível incorreção quanto ao código do item 43 - lote 07 do Anexo Único ao **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 7.2019.SAL.0341385.2019.012779**. Eis a transcrição do teor das solicitações:

Cariacica/ES, 13 de Setembro de 2019.

Ao Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Manaus - AM

Att. Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.033/2019-CPL/MP/PGJ-SRP

De acordo com o subitem 12.2 do edital, vimos pela presente, respeitosamente, solicitar esclarecimento sobre a licitação acima:

1. No Anexo Único do Termo de Referência, o produto do item 43 do lote 7 é descrito como “Unidade fusora, referência do fabricante M4070FR - JC91-04092A Samsung, original para Impressora Multifuncional Samsung SL-M4070FR”. Informamos que o código da unidade fusora para este equipamento está errado; sendo que o correto é JC91-01023A, conforme comprova o manual de serviço do equipamento e site do distribuidor, que seguem em anexo. Desta forma, solicitamos corrigir o código do produto do item 43 do lote 7 para JC91-01023A.

Favor responder-nos via fax (41) 3254-3524 ou e-mail: [licitacao@microsens.com.br](mailto:licitacao@microsens.com.br).

No aguardo de vosso pronunciamento, agradecemos,

Atenciosamente,

## 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao

procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Conseqüentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 12.2 do Edital, estipulando que:

12.2. Os pedidos de esclarecimento, que deverão, obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do solicitante (CPF/CNPJ), serão enviados ao Pregoeiro até o dia 16/09/2019, 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”<sup>2</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 20/09/2019, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos 3 (três) dias úteis, até o dia 16/09/19, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado requerer esclarecimentos, conforme demonstrado no dispositivo editalício supracitado.

Como dito alhures, a interessada, empresa **MICROSENS**, CNPJ 34.053.523/0001-18, interpôs sua solicitação no dia 13/09/2019, às 10h.38min., via e-mail, ao endereço institucional deste Comitê. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **tempestiva**.

Sendo assim, passemos à análise.

### **3. RAZÕES DE DECIDIR**

Tão logo recebido o pedido de esclarecimento em tela, este Comitê procedeu por diligenciar os autos do certame, solicitando manifestação do Setor responsável por elaborar o **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 7.2019.SAL.0341385.2019.012779**, quem seja, Seção de Almojarifado - SAL, na pessoa de sua Chefia, o Sr. Antônio Cavalcante Filho, via **MEMORANDO Nº 308.2019.CPL.0382686.2019.012779**.

Por sua vez, a Seção de Almojarifado - SAL, considerando se tratar de matéria afeta à equipamentos de informática, encaminhou o presente questionamento ao crivo da Diretoria de Tecnologia de Informação e Comunicação - DTIC, consoante se vislumbra pelo **MEMORANDO Nº 206.2019.SAL.0382960.2019.012779**.

A dúvida suscitada gira em torno da especificação constante do Anexo Único do Termo de Referência sobretudo referente ao **item 43 do lote 7**.

A resposta do Setor responsável (Diretoria de Tecnologia de Informação e Comunicação - DTIC) é simples e pontual, não necessitando de maiores transgressões. Portanto, transcrevemos-a abaixo:

Ao Senhor

**EDSON FREDERICO LIMA PAES BARRETO**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

NESTE

**Assunto:** Pedido de esclarecimento interposto pela empresa **MICROSENS S.A.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste apresentar esclarecimento ao questionamento interposto pela Empresa MICROSENS S/A, sendo este a possibilidade de erro no anexo único do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.033/2019-CPL/MP/PGJ-SRP onde verifica-se o código JC91-04092A como sendo relativo a UNIDADE FUSORA para impressora SAMSUNG SL-M4070FR, após análise junto ao site do fabricante, [www.samsungparts.com](http://www.samsungparts.com), constatou-se que o código correto para a UNIDADE FUSORA compatível com a impressora SAMSUNG SL-M4070FR é o JC91-01023A conforme a empresa MICROSENS S/A questionou.

Atenciosamente,

**EUDO DE LIMA ASSIS JÚNIOR**

*Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação*

Em que pese reconhecido o erro de grafia, tem-se que a própria descrição do item faz menção que a “**Unidade fusora, referência do fabricante M4070FR**”, devendo ser **original** para fins de utilização na **Impressora Multifuncional Samsung SL-M4070FR**.

Dessa forma, deve ser compreendido que a referência do produto junto ao fabricante não deva ser entendida como um marco fechado, visto que engessaria, inclusive, naquelas situações de alteração de nomenclatura pelo fabricante.

Portanto, a descrição do equipamento é suficiente para os pretendentes licitantes promoverem suas cotações e ofertarem suas propostas, de modo que a presente retificação, ao nosso entender, não prejudica a formulação das propostas, tão pouco, obriga à republicação e adiamento do certame em espécie.

Outrossim, a presente decisão integra o procedimento administrativo respectivo e apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para afastar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração, conforme julgado apresentado a seguir:

*11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que ‘a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital’ (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999). (grifos nossos) (MS 13005/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 17/11/2008).*

#### **4. CONCLUSÃO**

Dessarte, recebo e, conheço da solicitação feita pelo Senhor **Jetro Leandro Fick**, representando a empresa **MICROSENS**, CNPJ 34.053.523/0001-18, para, no mérito, reputar

esclarecidos o questionamento.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 19 de setembro de 2019.

**Edson Frederico Lima Paes Barreto**

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*

*Ato PGJ n.º 194/2019 - DOMPE, Ed. 1863, de 1º.07.2019*

*Pregoeiro designado pela Portaria n.º 0859/2019/SUBADM*

*Matrícula n.º 001.042-1A*

<sup>1</sup>In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

<sup>2</sup>Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

<sup>3</sup>Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 19/09/2019, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0382695** e o código CRC **D72AAD4B**.